CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2022

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 114-E-2022, de autoria do Poder Executivo, que ***"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 114-E-2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude – FUMJUVE, que será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando ampliar e garantir recursos financeiros necessários para a efetivação das políticas públicas voltadas aos direitos da juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Fundo Municipal da Juventude é um instrumento para captação de recursos com objetivo de sua aplicação ser destinada a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas a promoção, garantia e a realização dos direitos da juventude.

Art. 3º - São objetivos do Fundo Municipal da Juventude:

I – apoiar e promover programas, projetos e ações destinados a combater a violência e discriminação contra a juventude;

II – divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou Conselho Municipal da Juventude;

III – apoio, promoção e divulgação de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos da juventude;

IV – desenvolvimento de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos e relatórios para definição de indicadores e dados sobre as políticas públicas de direitos da juventude, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento à juventude;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 34

V – outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da juventude.

Parágrafo único – Os recursos do fundo serão aplicados para atender aos objetivos elencados neste artigo, visando sempre ao atendimento de programas, projetos e atividades vinculadas à política pública destinada à juventude, podendo subsidiariamente ser utilizado para pesquisa, estudo e divulgação.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal da Juventude somente serão aplicados e utilizados sob o controle e deliberação do Conselho Municipal da Juventude, de acordo com a Lei Municipal nº 5.879/2017.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal da Juventude analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal da Juventude sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Juventude e a sua destinação serão adotadas conforme destinação necessária.

Parágrafo único – A execução financeira do Fundo Municipal da Juventude observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações, contratos e parcerias e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 6º - O Fundo Municipal da Juventude fica vinculado diretamente a rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até criação de rubrica específica.

Art. 7º - Constituirao receitas do Fundo Municipal da Juventude:

I — dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal da Juventude;

II — recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Juventude;

III — dotações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

IV — outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º - O Fundo Municipal da Juventude será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob o controle e orientação do Conselho Municipal da Juventude, a ele cabendo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, bem como sua aplicação;

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal da Juventude, demonstração financeira do Fundo, mensalmente ou quando solicitado;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 35

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 9º - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal da Juventude devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e/ou indicando convênios, parcerias e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 10 - Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal da Juventude e/ou ainda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 114-E-2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude – FUMJUVE, que será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando ampliar e garantir recursos financeiros necessários para a efetivação das políticas públicas voltadas aos direitos da juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Fundo Municipal da Juventude é um instrumento para captação de recursos com objetivo de sua aplicação ser destinada a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas a promoção, garantia e a realização dos direitos da juventude.

Art. 3º - São objetivos do Fundo Municipal da Juventude:

I – apoiar e promover programas, projetos e ações destinados a combater a violência e discriminação contra a juventude;

II – divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou Conselho Municipal da Juventude;

III – apoio, promoção e divulgação de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos da juventude;

IV – desenvolvimento de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos e relatórios para definição de indicadores e dados sobre as políticas públicas de direitos da juventude, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento à juventude;

V – outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da juventude.

Parágrafo único – Os recursos do fundo serão aplicados para atender aos objetivos elencados neste artigo, visando sempre ao atendimento de programas, projetos e atividades vinculadas à política pública destinada à juventude, podendo subsidiariamente ser utilizado para pesquisa, estudo e divulgação.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal da Juventude somente serão aplicados e utilizados sob o controle e deliberação do Conselho Municipal da Juventude, de acordo com a Lei Municipal nº 5.879/2017.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal da Juventude analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal da Juventude sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Juventude e a sua destinação serão adotadas conforme destinação necessária.

Parágrafo único – A execução financeira do Fundo Municipal da Juventude observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações, contratos e parcerias e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 6º - O Fundo Municipal da Juventude fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até criação de rubrica específica.

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Juventude:

I — dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal da Juventude;

II — recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Juventude;

III — dotações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

IV — outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º - O Fundo Municipal da Juventude será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob o controle e orientação do Conselho Municipal da Juventude, a ele cabendo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, bem como sua aplicação;

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal da Juventude, demonstração financeira do Fundo, mensalmente ou quando solicitado;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 9º - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal da Juventude devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e/ou indicando convênios, parcerias e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 10 - Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal da Juventude e/ou ainda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -